

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA MG)

Ref.: Chamamento Público nº 15.2026/5001, Credenciamento de Verificador Independente para o Contrato de Concessão dos Serviços de Saneamento do Município de Belo Horizonte/MG x Copasa MG

A **HOUER CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.111.570/0001-91, na qualidade de empresa líder do CONSÓRCIO VI COPASA BH, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no dever de autotutela da Administração Pública, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA ANÁLISE QUE MANTEVE O CREDENCIAMENTO DO CONSÓRCIO VERIFICA BH**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA NATUREZA DESTA MANIFESTAÇÃO E DO DEVER DE AUTOTUTELA:

1. Em 26/08/2026, esta manifestante protocolou Recurso Administrativo pela exclusão do credenciamento do Consórcio Verifica BH. Em decisão de 04 e 08/09/2026, a Copasa enquadrou a peça como mera petição administrativa, sem efeito recursal, por intempestividade. Ainda assim, examinou o mérito ao longo de cinco capítulos: qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, inconsistências contábeis e presunção de legitimidade do ato de credenciamento.

2. Aberta pela própria Copasa a via da legalidade, subsiste o dever de autotutela. A Administração deve anular seus atos eivados de ilegalidade a qualquer tempo, independentemente de prazo recursal (Súmula 473 do STF; art. 53 da Lei nº 9.784/1999). O próprio Edital corrobora esse poder-dever, ao reservar à Copasa, até a celebração do Contrato com o Verificador Independente (o que ainda não ocorreu), a prerrogativa de revisão de ofício ou por provocação de terceiro:

“12.3 Até a celebração do Contrato, a CREDENCIANTE se reserva o direito de, a seu exclusivo critério, revogar o processo de Credenciamento por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros, bem como cancelar o Requerimento de Credenciamento, se tomar conhecimento de fato, anterior ou posterior ao referido pedido, que demonstre dolo ou má fé da CREDENCIADA, ou que comprometa a sua idoneidade técnica, financeira ou administrativa (...).” (item 12.3 do Edital de Credenciamento nº 15.2026/5001).

3. É nesse espaço, expressamente previsto pelo próprio instrumento convocatório, que se apresentam, a seguir, os fundamentos adicionais não enfrentados na decisão.

II – DO CONTRATO DE CONCESSÃO COMO INSTRUMENTO PRIMÁRIO:

II.1 – O credenciamento existe em função do Contrato de Concessão, não o contrário:

4. O credenciamento de Verificador Independente não é finalidade autônoma da Copasa, vez que existe apenas para cumprir obrigação assumida perante o Município de Belo Horizonte, o Poder Concedente, nos termos da Lei nº 8.987/1995, no Contrato de Concessão dos serviços de água e esgoto. O Edital é, por isso, instrumento secundário e operacional, subordinado à exigência já fixada no Contrato, cujo teor integral é o seguinte:

“47.4.1. constitui **requisito obrigatório** para a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE a **comprovação** por meio hábil de **experiência anterior no desempenho de serviços** de características semelhantes aos descritos neste CONTRATO, assim entendidos como atividades de **fiscalização, certificação e/ou verificação independente de contratos de concessão comum e/ou de parcerias público-privadas no setor de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário** e avaliação, fiscalização e controle de indicadores de desempenho;” (Cláusula 47.4.1 do Contrato de Concessão, grifo nosso).

5. A cláusula não fala em preferência, nem admite gradação, mas fixa “requisito obrigatório” de experiência no “setor de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário”. O Edital não tem autonomia para, a pretexto de regulamentar essa exigência, criar realidade normativa distinta da que o Contrato já fixou.

II.2 – O Edital deve se conformar ao Contrato, não o contrário:

6. É esse o vício da decisão! Ao afirmar que a cláusula 47.4.1 “não pode ser interpretada de forma isolada nem como imposição automática de exigência restritiva”, a Copasa inverte a hierarquia dos instrumentos. É o Edital que deve se conformar ao Contrato de Concessão, não o contrário. **Flexibilizar essa cláusula por interpretação equivale a alterá-la sem aditivo e sem anuência do Poder Concedente**, o que viola a legalidade estrita, pois **a concessionária, no exercício de função delegada de interesse público, só pode fazer o que a lei e o contrato autorizam**. O próprio Contrato consagra essa hierarquia em cláusula de interpretação:

“4.1.1. Em 1º (primeiro) lugar, prevalecerão as disposições constantes das leis aplicáveis sobre a CONCESSÃO e os SERVIÇOS; 4.1.2. **Em 2º (segundo) lugar, prevalecerão as disposições constantes deste CONTRATO** e de seus respectivos ANEXOS, sendo que as disposições do CONTRATO prevalecerão sobre as de seus respectivos ANEXOS.” (Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2 do Contrato de Concessão, grifo nosso).

7. Se, no arranjo do próprio Contrato, a lei prevalece sobre o instrumento contratual e este sobre seus Anexos, a mesma lógica hierárquica impede que o Edital de Credenciamento, instrumento hierarquicamente inferior e decorrente do Contrato de Concessão, autorize a Copasa a mitigar exigência que o Contrato fixou como obrigatória.

II.3 – A desestatização da Copasa não relativiza as obrigações do Contrato:

8. O vício se agrava porque a Copasa justifica a redação mais branda do Edital pela iminência de sua própria desestatização (Credenciamento publicado em 12/06/2026; privatização em 16/06/2026). No entanto, o argumento é o oposto do que dispõe a lei, visto que o art. 27 da Lei nº 8.987/1995 condiciona a mudança de controle societário da concessionária ao compromisso do novo controlador de cumprir o contrato tal como está, não à sua flexibilização:

“Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência (...) o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – **comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.**” (art. 27 e parágrafo único da Lei nº 8.987/1995, grifo nosso).

9. A desestatização da Copasa, portanto, não autoriza leitura mais frouxa de exigência que o Contrato de Concessão fixou antes da mudança societária e que sobrevive a ela.

II.4 – A alteração do Contrato somente pode ocorrer por termo aditivo, inexistente no caso

10. Ainda que a Copasa pretendesse relativizar a Cláusula 47.4.1, não poderia fazê-lo por mera interpretação em sede de credenciamento, uma vez que o próprio Contrato reserva à alteração de suas cláusulas um rito formal específico:

“27.6. As **alterações do CONTRATO serão implementadas mediante a formalização de termo aditivo**, assinado pelas PARTES e pela AGÊNCIA REGULADORA, na qualidade de interveniente.” (Cláusula 27.6 do Contrato de Concessão, grifo nosso).

11. Não houve, até o presente momento, celebração de termo aditivo alterando a Cláusula 47.4.1. Sem esse instrumento, ela permanece vigente em sua redação original, e nenhum ato da Copasa em sede de credenciamento, unilateral e externo ao próprio Contrato, pode substituí-la por padrão mais brando.

III – NÃO SE DISCUTE A REDAÇÃO DO EDITAL, MAS A INTERPRETAÇÃO QUE A COPASA LHE DEU:

12. O Consórcio VI Copasa BH não sustenta que o item 4.4.1 do Termo de Referência seja, em si, ilegal. O vício está na interpretação que a Copasa extraiu de “preferencialmente de saneamento básico” para admitir como suficiente experiência integralmente estranha a esse setor. “Preferencialmente” não equivale a “facultativamente” (livre escolha) nem a “exclusivamente” (única opção possível); impõe a primazia de um modo de execução, e sua inobservância exige justificativa idônea, sob pena de ilegalidade:

“Observa-se (...) que praticar uma ação de modo preferencial não se encontra em nenhum desses extremos [facultativamente/exclusivamente]. Não se trata da liberdade de escolha, nem de obrigatoriedade de adoção. (...) é preciso aceitar que é exigida a primazia da preferência de uma ação em primeiro lugar. Não há adoção de alternativas. Por consequência, **ao não ser dada a preferência ao modo apontado para executar a ação prevista, requer-se a justificativa idônea de tal antagonismo, sob pena da caracterização de ilegalidade.**” (BONATTO, Hamilton; BONATTO, Vivian A. C. C. O advérbio “preferencialmente” na Lei nº 14.133, de 2021, grifo nosso).

13. A Copasa não apresentou essa justificativa idônea, tendo apenas se limitado a invocar a natureza “predominantemente metodológica” da função, sem enfrentar por que, num contrato desse vulto, a primazia setorial que o próprio Contrato de Concessão fixou poderia ser afastada por experiência integralmente alheia ao saneamento.

IV – DA AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM SANEAMENTO COMO FATO INCONTROVERSO:

14. A própria decisão da Copasa dispensa prova adicional. Segundo seu item 3.2.3, o requisito mínimo de 1.000.000 de habitantes foi integralmente atendido pelos dois atestados da Infracert Ltda., líder do Consórcio Verifica BH, relativos à atuação como Verificador Independente em CONTRATOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO em São Bernardo do Campo/SP e Juazeiro/BA.

15. Nota-se claramente que nenhum dos dois documentos apresentados guarda relação com água ou esgoto. E, no item 3.2.4, a própria Copasa reconhece que as únicas comprovações de experiência no setor de saneamento do Consórcio, são os contratos da Menezes referentes às concessões do Amapá e de Alagoas, que tiveram “caráter exclusivamente complementar” e “não foram necessários” à habilitação. O credenciamento subsiste, portanto, com base em experiência 100% estranha ao setor fiscalizado.

16. Não se trata de discutir se a metodologia do Verificador é transponível entre setores, ponto em que a Copasa se apoia no Acórdão 733/2026-TCU. Ainda que se admita essa premissa em abstrato, o Contrato de Concessão já resolveu essa opção regulatória ao exigir experiência em saneamento; não cabendo então à Copasa reabri-la por interpretação editalícia, sobretudo tratando-se do maior e mais complexo contrato de concessão de saneamento do Estado, na capital, com R\$ 284.400.000,00 e até 15 anos de vigência, riscos técnicos que a cláusula 47.4.1 foi redigida para evitar.

17. O próprio Edital veda essa equivalência, de modo que condiciona o credenciamento à comprovação de “qualificação técnica compatível com o porte do Município de Belo Horizonte” (item 7.1), um dos maiores municípios do país e sede do maior contrato de concessão de saneamento do Estado. Ora, uma experiência exclusiva em verificação de contratos de transporte público coletivo, ainda que em municípios populosos, não comprova qualificação técnica compatível com a operação de água e esgoto na capital mineira, tal como o item 7.1 exige.

18. Há, ainda, quebra de isonomia, de forma que o Consórcio VI Copasa BH apresentou experiência efetiva no setor fiscalizado. Nesse sentido, tratar como equivalentes, para fins de credenciamento, bagagens técnicas tão distintas nivela por baixo a exigência que o próprio Contrato de Concessão buscou proteger.

V – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: A AUSÊNCIA DE PARÂMETRO NUMÉRICO NÃO DISPENSA SUBSTÂNCIA:

19. A Copasa tem razão ao notar que o item 10.2, “c”, do Edital não fixou patrimônio líquido, capital social ou índices mínimos. Mas daí não decorre que qualquer demonstração contábil, independentemente do que revele, satisfaça a exigência de “boa situação financeira”, conceito jurídico indeterminado que exige aferição técnica, não fórmula vazia. A ausência de fixação expressa dos critérios de julgamento da boa situação financeira deixa à Copasa a discricionariedade de definir o método, não a de dispensar sua existência.

20. Essa distinção, entre exigir documentos e aferir capacidade financeira a partir deles, encontra amparo na própria legislação aplicável ao presente credenciamento. Nos termos da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), cujo art. 58, III, inclui a “capacidade econômica e financeira” entre os parâmetros de habilitação, não autoriza a Administração a não detalhar os documentos ou o mecanismo de aferição da saúde financeira das licitantes.

21. A norma não autoriza que a mera apresentação de balanço e demonstrações contábeis, por si só, seja tomada como comprovação de boa situação financeira; exige que a Administração defina o mecanismo de aferição, os coeficientes e índices, a partir do qual aqueles documentos serão avaliados. Essa é também a lógica consolidada na legislação e na jurisprudência sobre a matéria, ainda que fora do regime específico das estatais.

22. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fixou prejulgamento de tese, em consulta sobre a matéria, no sentido de que os documentos contábeis, isoladamente, não bastam para comprovar a aptidão econômica do licitante, cabendo reforçar que Lei nº 14.133/2021 indicada na decisão se apresenta apenas como paradigma normativo:

“Os documentos previstos nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021 não possuem, de maneira isolada, a capacidade de assegurar, com acertado grau de confiança e transparência, a aptidão econômica do futuro contratado, de modo que sua exigência (...) deve ocorrer sempre em complementariedade aos documentos que constam no inciso I do caput do mesmo artigo, para que assim tenha real utilidade na comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante e possibilite o exercício da conferência e controle por parte das linhas de defesa da Administração e dos demais licitantes.” (TCE-MG, Consulta nº 1148573, Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli, Tribunal Pleno, 12/6/2024, grifo nosso).

23. Documento contábil sem mecanismo de aferição é prova vazia. Não se trata de exigir o que o Edital não previu, mas de a Copasa aferir, com o balanço e as demonstrações efetivamente apresentados pelo Consórcio Verifica BH, se eles revelam capacidade financeira real, o que os próprios documentos das integrantes, examinados no Capítulo VI, desmentem.

24. Não é sustentável, ademais, que a mesma Copasa que, em procedimentos recentíssimos e correlatos (TR DRPS/GNSS nº 005/2026; Edital CPLI nº 05.2025/7002; Procedimento GNNC.0620260083; RFP nº 05.2026/7002, já citados no Recurso de 26/08/2026), exigiu patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% do valor contratado para funções de menor complexidade, reconheça como comprovada a boa situação financeira de consórcio cujo patrimônio líquido conjunto (R\$ 347.009,69) representa 0,12% do valor estimado e cuja disponibilidade imediata (R\$ 212.019,98) não cobre 14% de um único mês de execução do contrato. A coerência administrativa exige o mesmo padrão de exame em todos os procedimentos.

VI – OS INDÍCIOS DOCUMENTAIS SÃO FATOS OBJETIVOS, NÃO INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA:

25. A Copasa qualifica as inconsistências apontadas como “interpretações próprias” do Consórcio VI Copasa BH. Porém, isso não resiste ao confronto com os documentos das próprias integrantes do Consórcio Verifica BH: saldo credor (negativo) na conta “Caixa” da Infracert e da A&EM, impossibilidade material que nenhuma leitura alternativa desfaz; Reserva Legal da A&EM setenta e oito vezes acima do limite de 20% do capital social (art. 193 da Lei nº 6.404/1976); e balanço da Valência com data-base anterior ao próprio período que o Recibo de Publicação em Central de Balanços afirma abranger. Nenhum desses fatos depende de reclassificação por terceiro.

26. A ausência de falência ou recuperação judicial, único parâmetro que a Copasa aceita como causa de exclusão, não é o padrão do item 10.2, “c”, do Edital, que exige comprovação positiva de boa situação financeira, não apenas ausência de eventos negativos supervenientes. Ao confundir os dois padrões, a Copasa aplica ao Consórcio Verifica BH critério mais brando do que o texto do próprio Edital autoriza.

VII – DO CONFLITO DE INTERESSES DE CARMEN LÚCIA CUNHA RIBEIRO, DIRIGENTE DA VALÊNCIA ENGENHARIA CONSULTIVA E PROJETOS S.A.:

27. Levantamento em fontes públicas (Redesim, Jucemg e Portal da Câmara dos Deputados) revela circunstância não examinada na decisão. Carmen Lúcia Cunha Ribeiro é, simultaneamente:

- (i) presidente e única dirigente da Valência Engenharia Consultiva e Projetos S.A., constituída em 01/07/2026 (quatorze dias após a publicação do Credenciamento) e integrante do Consórcio Verifica BH;

- (ii) presidente, com mesmo endereço, mesma data de constituição e mesmo capital social (R\$ 30.000,00), da Alicante Engenharia Consultiva e Projetos S.A., que replica a estrutura da Valência sem integrar o Consórcio;
- (iii) titular de MEI registrado como "taxista independente"; e
- (iv) Secretária Parlamentar em exercício na Câmara dos Deputados, no gabinete da Deputada Federal Nely Aquino, com remuneração ativa ao menos até julho de 2026.

28. Esse último dado é juridicamente qualificado, visto que a Deputada Federal Nely Aquino é Pessoa Politicamente Exposta (PEP) por força do art. 1º, §1º, I, da Resolução Coaf nº 40, de 22 de novembro de 2021, editada com base nos arts. 9º e 14, §1º, da Lei nº 9.613/1998, que assim classifica “os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União”. Veja:

“Art. 1º As pessoas que se sujeitam à supervisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf na forma dos arts. 9º e 14, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, devem adotar as providências previstas nesta Resolução para o acompanhamento de operações ou propostas de operação que envolvam pessoas expostas politicamente.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;” (grifo nosso).

29. A mesma Resolução **estende o dever de escrutínio reforçado aos “estritos colaboradores” da PEP**, categoria que inclui expressamente quem possua “qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente”. Veja:

“Art. 2º As pessoas reguladas pelo Coaf devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estritos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:

I - obter a autorização prévia do sócio administrador para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;

II - adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos;

III - conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio.

§ 1º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 2º Para fins do disposto no caput são considerados estreitos colaboradores:

I - **pessoas naturais** que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou **possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente**;

II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.” (grifo nosso).

30. Além das outras importantes disposições trazidas pela norma, tem-se que, de forma incontestável, que a Sra. Carmen Lúcia Cunha Ribeiro, cuja função de Secretária Parlamentar no gabinete da Deputada é pública, contínua desde 2019 e remunerada, hipótese enquadra-se no disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da referida norma.

31. Além disso, o padrão internacional adotado pelo Brasil confirma esse alcance. A Recomendação 12 do GAFI (Grupo de Ação Financeira), que trata de “Pessoas expostas politicamente”, determina que “as exigências para todas as PEPs também se aplicam a familiares ou pessoas próximas dessas PEPs”. A própria Lei nº 9.613/1998, ao instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), impõe o dever de consulta e diligência quanto a essas relações:

“§ 2º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei incluirão consulta ao CNPEP entre seus procedimentos para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, sem prejuízo de outras diligências exigidas na forma da legislação.” (art. 12-A, §2º, da Lei nº 9.613/1998).

32. Essa condição é incompatível com o dever de lealdade e a vedação ao conflito de interesses que a Lei das Sociedades por Ações impõe a quem administra companhia:

“Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.” (art. 156, caput, da Lei nº 6.404/1976).

33. Dirigir uma sociedade que disputa credenciamento de R\$ 284.400.000,00 enquanto se ocupa, na mesma época, cargo de confiança no Poder Legislativo Federal, no gabinete de uma PEP, é situação estrutural de interesse conflitante, incompatível com a autonomia e a isenção técnica exigidas do Verificador Independente, e afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

34. A isso se soma a duplicidade societária Valência/Alicante (mesma sócia, endereço, data e capital), indício objetivo de uso de veículo societário para simular capacidade técnica e econômica, e o próprio exercício simultâneo de atividade de taxista autônomo, incompatível com a direção de duas sociedades anônimas de engenharia consultiva.

35. O próprio Contrato de Concessão, instrumento primário nos termos do Capítulo II desta réplica, exige do Verificador Independente independência e imparcialidade perante os três polos da relação regulatória:

“47.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser uma pessoa jurídica de direito privado especializada, dotada de independência e imparcialidade perante a COPASA MG, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA, bem como de conhecimento técnico sobre a prestação dos SERVIÇOS e a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO.”
(Cláusula 47.1 do Contrato de Concessão, grifo nosso).

36. E veda, em cláusula de abrangência ampla, a contratação de entidade cuja independência e imparcialidade possam estar comprometidas por qualquer razão:

“47.4.2.4. que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas, ou estejam impedidas de serem contratadas, observados os termos da legislação e da regulamentação vigentes;” (Cláusula 47.4.2.4 do Contrato de Concessão, grifo nosso).

37. O fato de Carmen Lúcia Cunha Ribeiro exercer o cargo de assessora parlamentar constitui forte e incontroverso indício de que a independência e a imparcialidade indispensáveis à função do verificador independente restam severamente comprometidas.

38. No mesmo sentido, o Edital antecipa esse cenário e prevê consequência equivalente. Entre as cláusulas de “Independência e Conflito de Interesses” (item 6.4), impõe-se “previsão de desligamento ou substituição imediata de profissionais do VERIFICADOR INDEPENDENTE que apresentem conflito de interesses, atuação parcial ou comprometimento da imparcialidade” (item 6.4, “c”); e o Capítulo Décimo Nono autoriza a exclusão do cadastro, assegurada prévia defesa, em caso de “ocorrência de impedimento ou conflito de interesse superveniente” (item 19.1, “c”).

39. A conclusão se reforça, de forma autônoma, pelas próprias normas internas de governança da Copasa. A Política de Conflito de Interesses (POL-CSMG-2019-003/3) e a Política de Compliance Anticorrupção (POL-CSMG-2016_001/6), ambas vigentes, definem público-alvo que ultrapassa o quadro de empregados da Companhia e alcança expressamente terceiros participantes de processo de contratação:

“Esta Política aplica-se a todos os colaboradores da COPASA MG, bem como terceiros, autoridades públicas, representantes de agências reguladoras, acionistas e a qualquer outra parte que esteja participando de processo de contratação ou mantenha relação contratual com a Companhia.” (item 1 da **Política de Conflito de Interesses da Copasa**, POL-CSMG-2019-003/3, grifo nosso).

“A presente Política de Compliance Anticorrupção aplica-se a todos os colaboradores, administradores, membros de comitês, conselheiros fiscais e acionistas da COPASA MG e de suas Subsidiárias, bem como a todos os seus fornecedores, prestadores de serviços, autoridades públicas, representantes de agências reguladoras e a qualquer outra parte que mantenha relação contratual com a COPASA MG e suas Subsidiárias.” (item 1 da Política de Compliance Anticorrupção da Copasa, POL-CSMG-2016_001/6, grifo nosso).

40. Carmen Lúcia Cunha Ribeiro, na qualidade de dirigente de empresa integrante de consórcio participante de processo de contratação junto à Copasa, insere-se no público alvo direto de ambas as normas internas, que definem conflito de interesses em termos que dispensam prova de vantagem ou prejuízo efetivo:

“Conflito de Interesses: situação gerada pelo confronto entre os interesses da COPASA MG e os interesses de colaboradores ou terceiros, que possa comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atividades, os resultados e a imagem da Companhia. O conflito poderá ocorrer independentemente da existência de lesão ao patrimônio da COPASA MG ou do recebimento de qualquer vantagem ou ganho por parte de colaborador ou terceiro. Conflito de Interesses Potencial: situação em que há elementos que possam levar à ocorrência do conflito de interesses, embora ele ainda não tenha se configurado.” (item 4, alíneas "b" e "b.1", da Política de Conflito de Interesses da Copasa, POL-CSMG-2019-003/3, grifo nosso).

41. A mesma Política veda, em abrangência tão ampla quanto a Cláusula 47.4.2.4 do Contrato de Concessão, qualquer conduta apta a favorecer, de qualquer forma, empresa participante de processo de contratação:

“É vedada toda e qualquer conduta que, de alguma forma, possa proporcionar qualquer tipo de favorecimento ou direcionamento à empresa que possua relação contratual com a COPASA MG, que esteja participando de processo de contratação ou que tenha interesse de firmar negócio jurídico com a Companhia.” (item 5.5 da Política de Conflito de Interesses da Copasa, POL-CSMG-2019-003/3, grifo nosso).

42. A Política de Compliance Anticorrupção reproduz definição substancialmente idêntica de conflito de interesses e acrescenta figura pertinente à atuação de colaboradora de gabinete parlamentar:

“Conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses da COPASA MG e de terceiros que possa comprometer o interesse da Companhia ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho de sua função, independentemente da existência de lesão ao patrimônio da COPASA MG ou do recebimento de qualquer vantagem ou ganho por parte de colaborador ou terceiro.” (item 4, alínea "f", da Política de Compliance Anticorrupção da Copasa, POL-CSMG-2016_001/6, grifo nosso).

“Tráfico de Influência: ato praticado por particular contra a COPASA MG que consiste em solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem,

vantagem ou promessa de vantagem, influyendo em ato praticado por agente público no exercício da função. Não se trata de promessa de dinheiro, mas de vantagem.” (item 4, alínea "v", da Política de Compliance Anticorrupção da Copasa, POL-CSMG-2016_001/6, grifo nosso).

43. Ambas as normas preveem, ainda, consequência específica para o descumprimento por terceiro, categoria em que se insere a Valência como integrante do Consórcio Verifica BH:

“O descumprimento por terceiro ou qualquer outra parte que mantenha relação contratual com a COPASA MG poderá ensejar a instauração de Processo Administrativo Punitivo - PAP e aplicação das penalidades cabíveis.” (item 14.2 da Política de Compliance Anticorrupção da Copasa, POL-CSMG-2016_001/6).

44. As próprias normas internas da Copasa, portanto, impõem à Companhia o dever de examinar o vínculo de Carmen Lúcia Cunha Ribeiro com Pessoa Politicamente Exposta como potencial conflito de interesses, independentemente do Contrato de Concessão, do Edital ou da legislação externa já invocados neste capítulo.

45. Impõe-se, portanto, diligência específica da Copasa, nos termos das Cláusulas 47.4.2.4 e 47.6 do Contrato de Concessão, dos itens 5.5, 6.4, "c", e 19.1, "c", do Edital, do item 3.4 do Termo de Referência, e dos itens 1, 4, "b" e "b.1", e 5.5 da Política de Conflito de Interesses (POL-CSMG-2019-003/3) e 1, 4, "f" e "v", e 14.2 da Política de Compliance Anticorrupção (POL-CSMG-2016_001/6), para apurar esse vínculo e suas consequências para o credenciamento da Valência e, por extensão, do Consórcio Verifica BH.

46. Além disso, o papel do Verificador Independente pressupõe imparcialidade absoluta na fiscalização e na auditoria do Contrato de Concessão entre a Copasa e o Município de Belo Horizonte, sem a qual a própria função perde sentido.

47. Não se trata de risco remoto ou de hipótese abstrata. A sócia e única dirigente da Valência ocupa, no mesmo período, cargo de confiança no gabinete de Deputada Federal, Pessoa Politicamente Exposta, no exercício pleno do mandato parlamentar. Esse acúmulo já configura conflito de interesses real, não meramente potencial, distinção que a própria Política de Conflito de Interesses da Copasa estabelece ao definir, no item 4, “b.1”, a situação em que “há elementos que possam levar à ocorrência do conflito de interesses, embora ele ainda não tenha se configurado”, e, no item 4, “b.2”, aquela em que “o conflito de interesse se configurou” (POL-CSMG-2019-003/3).

48. No caso presente, o conflito já se configurou. Uma verificadora independente não pode, a um só tempo, prestar contas à Companhia que fiscaliza e a uma autoridade política cuja atuação está, por definição, sujeita a interesses e pressões de natureza partidária. A independência técnica que a Cláusula 47.1 do Contrato de Concessão exige do Verificador Independente não está apenas fragilizada nesse cenário, mas sim estruturalmente inviabilizada, porque a fiscalização do maior e mais complexo contrato de saneamento do Estado passa a estar exposta, na sua origem, precisamente ao tipo de interferência política que o modelo de verificação independente foi concebido para afastar.

VIII – DA SÍNTESE:

49. O Consórcio Verifica BH permanece credenciado com base em experiência técnica estranha ao saneamento (Capítulos II a IV) e em desacordo com o estabelecido no contrato de concessão; em demonstrações contábeis que não comprovam boa situação financeira (Capítulos V e VI) e com consorciada dirigida por colaboradora próxima de Pessoa Politicamente Exposta, em situação estrutural de conflito de interesses (Capítulo VII). Cada vício, isoladamente, já justificaria a exclusão do credenciado; em conjunto, tornam-na a única medida compatível com a legalidade e a moralidade administrativa.

IX – DOS PEDIDOS:

50. Diante do exposto, REQUER-SE:

a) o conhecimento desta manifestação, em exercício do dever de autotutela já reconhecido pela própria Copasa e expressamente previsto no item 12.3 do Edital, e sua apreciação conjunta com o Recurso Administrativo de 26/08/2026;

b) a reconsideração integral da decisão de 04 e 08/09/2026, com a exclusão do Consórcio Verifica BH do cadastro de credenciados, por descumprimento da exigência de experiência técnica em saneamento (item 47.4.1 do Contrato de Concessão, c/c item 7.1 do Edital) e por ausência de comprovação de boa situação financeira (item 10.2, “c”, do Edital, e item 4.3, “b”, do Termo de Referência);

d) diligência específica, nos termos das Cláusulas 47.4.2.4 e 47.6 do Contrato de Concessão e dos itens 5.5, 6.4, “c”, e 19.1, “c”, do Edital, e 3.4 do Termo de Referência, sobre os fatos relatados no Capítulo VII, com suspensão cautelar e, confirmados os fatos, a exclusão imediata da Valência;

e) subsidiariamente, a reafirmação de todos os pedidos do Recurso Administrativo de 26/08/2026, que permanecem hígidos.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 10 de setembro de 2026.

GUSTAVO HORTA
PALHARES:0679627
9603

Assinado de forma digital por
GUSTAVO HORTA
PALHARES:06796279603
Dados: 2026.09.10 08:15:21
-03'00'

Gustavo Horta Palhares
Houer Consultoria Ltda
Empresa Líder do Consórcio VI Copasa BH